

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 02/2026/CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº 02/2026/CRF/PMPV

PROCESSO	06.03886-000/2021
SUJEITO PASSIVO	DIONE WESLEY PEREIRA SILVA
CPF/MF	765.XXX.XXX-15
RECORRENTE	PRIMEIRA JULGADORIA MONOCRÁTICA
RECORRIDO	DIONE WESLEY PEREIRA SILVA
PEÇA BÁSICA	Notificação Fiscal de Lançamento nº. 188/2021
VALOR ORIGINAL (R\$)	R\$ 9.713,38 (nove mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos).
VALOR EM UPF	121,25 (cento e vinte e um inteiros e vinte e cinco centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ISSQN SOBRE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, NA CONDIÇÃO DE TOMADORA OU INTERMEDIÁRIA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, CUJO PRESTADOR SEJA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. 1. A sujeição passiva das obrigações tributárias pressupõe relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou quando, ainda que ausente tal condição, decorra de disposição expressa em lei; 2. Responsável tributário é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato impositivo da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte direto, está obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele, por determinação legal (responsável por substituição); 3. A responsabilidade tributária por substituição do tomador, na hipótese prevista no art. 18, XVI, da LC. nº. 369/2009, é afastada quando o prestador de serviço for pessoa jurídica, bem como emite nota fiscal, ou documento equivalente, em conformidade com a legislação vigente; 4. Restando comprovado nos autos que a execução da obra foi realizada por pessoa jurídica, não se configura o requisito legal indispensável para a incidência do regime especial de base de cálculo e a consequente configuração do tomador como substituto tributário; 5. A correta identificação do sujeito passivo é requisito formal de validade para a constituição do crédito tributário; 6. A base de cálculo do imposto (ISSQN) é o preço do serviço; porém, quando ausentes os elementos e informações necessários à fixação de tal valor o imposto será objeto de arbitramento, em especial, quando o contribuinte não prestar os esclarecimentos necessários à comprovação da exatidão das operações realizadas, ou quando deixar de apresentar as notas fiscais, após regularmente intimado; 7. O procedimento de arbitramento deve ser realizado de modo regular, escorreito e, sobretudo, transparente, com indicação clara dos critérios de cálculo e fundamentação específica, garantindo ao Sujeito Passivo o direito de questionamento de quaisquer de seus elementos, para assegurar o amplo direito de defesa; 8. Fundamentação legal: em conformidade com o art. 121, parágrafo único, II, CTN; art. 6º e § 1º, da LC. Federal nº. 116/2003; art. 16, II; art. 18, XVI e § 2º; art. 19, I, alínea “d” c/c Anexo I; todos da LC. nº. 369/2009.

Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. José Cláudio Ferreira Gomes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 8ª Sessão Ordinária/2026, nos seguintes termos: *Conhecer do Recurso de Ofício, e no mérito, negar-lhe provimento, ou seja, no sentido de CANCELAR o crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento nº 188/2021 a qual gerou a dívida nº 32.751.746, no valor de R\$ 9.713,38 (nove mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos),*

lançado em desfavor de DIONE WESLEY PEREIRA SILVA, não merecendo direito ao fisco constituir novo lançamento em face do mesmo sujeito passivo, nos termos da legislação vigente. Data da conclusão do julgamento: 03/02/2026.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 09/02/2026.

ORLANDO MELO DE CARVALHO
Presidente do CRF/PMPV

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES
Conselheiro Relator

SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA
Repres. da SEMEC no CRF

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:8F5760E0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 16/02/2026. Edição 4173
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>